



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720129/2009-46
Recurso n° 875.087 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.675 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente AGRINDUS S/A EMPRESA AGRÍCOLA PASTORIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

CONCOMITÂNCIA.

Tratando-se de questão cujo objeto é também questionado em ação judicial, deve prevalecer a competência do Poder Judiciário, sem o conhecimento da lide no contencioso administrativo, ou com o abandono deste, uma vez iniciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 5ª Turma da DRJ/RJ, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, não dar provimento à manifestação de inconformidade e manter a decisão da autoridade administrativa que não homologou as declarações de compensação de fls 1 a 9 e 10 a 13, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. LIMITES MATERIAL E TEMPORAL.

Para análise da liquidez e certeza do crédito que o contribuinte alega ser restituível ou compensável, faz-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, mesmo que já tenha decorrido o prazo decadencial de lançamento.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

O presente processo trata das declarações de compensação de fls. 1/9 (DCOMP nº 17970.27370.240907.1.7.02-3010) e 10/13 (DCOMP nº 34799.49886.111004. 1.3.02-6106) deste, que não foram homologadas pela autoridade fazendária através do Despacho Decisório de fl. 59, exarada pelo Chefe Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, por Delegação de Competência (Portaria DRF/RPO nº 018/2009, DOU de 27/03/2009) e pelas razões contidas no Parecer de fls. 57/8. O presente processo teve transferida a competência para julgamento para a DRJ RJ1 pela Portaria 1.036, de 5 de maio de 2010, do Subsecretário de Tributação e Contencioso da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cf. cópia às fls. 86/9.

2. A referida decisão foi objeto de ciência da interessada em 23/09/2009, cf. comprova o doc de fl. 66 deste.

3 – Não estando de acordo com o despacho denegatório parcial, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 1º/10/2009 (fl. 67/75) em que discorre sua tese da natureza jurídica e da modalidade do lançamento, do lançamento por homologação expressa e tácita e suas conseqüências, para alegar a ilegalidade do Órgão Fazendário de exigir eventual diferença do *quantum debeatur* por intimação, devendo ser feito o lançamento direto, seguido de notificação do contribuinte o que, em seu entendimento, já não poderia ser feito pois tal já estaria alcançada pela decadência ou prescrição, em face de haver passado mais de cinco anos da data dos fatos neles registrados. Cita jurisprudência do Tribunal Administrativo para embasar

seu entendimento. Pede que seja acolhida a prejudicial de mérito, por decadência, e anulada a exigência.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, adicionando, em síntese, que:

(a) não é obrigada a manter em sua guarda documentos sobre os quais já se operou a decadência, por força do art. 5º, II, CF/88 (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei);

(b) busca junto ao Poder Judiciário, através do Mandado de Segurança nº2008.61.02.003300-0, que tramita na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, a ilegalidade de tal exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A questão em posta em testilha se refere ao direito da autoridade fiscal exigir e analisar documentos do contribuinte no procedimento de homologação de compensação, ultrapassado o prazo decadencial relativo aos fatos geradores vinculados a tais documentos.

A recorrente alega que contra tal exigência ingressou com o Mandado de Segurança nº 2008.61.02.003300-0 junto à Justiça Federal de Ribeirão Preto, buscando ver reconhecida sua ilegalidade.

De fato, consultando o sítio da justiça federal (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>), verifiquei a veracidade da informação. A referida ação judicial continua em curso no TRF da 3ª Região Fiscal, após proferida sentença de 1º grau nos seguintes termos:

Portanto, a autoridade administrativa age no estrito cumprimento do dever legal de conferir as declarações que lhes são apresentadas para homologação, assim como o contribuinte tem o ônus de demonstrar a regularidade de suas contas para poder exercer o direito de compensar. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao Relator do agravo, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorre que estando tal exigência fiscal no centro da presente discussão, sua postulação junto ao Poder Judiciário, impede o conhecimento da matéria por este órgão colegiado, tendo em vista que as decisões proferidas naquele poder são dotadas de definitividade, descabendo - uma vez ali discutida a questão - qualquer razão para sua apreciação neste âmbito.

A jurisprudência do Carf é remansosa neste sentido, sendo a questão, inclusive, sumulada, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão*

Processo nº 10840.720129/2009-46
Acórdão n.º **1302-00.675**

S1-C3T2
Fl. 142

de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmulas 1 do 1º e 2º CC e 5 do 3º CC

Embora o caso vertente se refira a declaração de compensação e não a lançamento de ofício, a identidade de objetos é patente, devendo prevalecer a competência do Poder Judiciário.

Assim, voto para não conhecer o Recurso Voluntário, por concomitância.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator